



01
01
CAMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 11/12/2017

HORA: 12:50

Diversos Nº 1330/2017

Autoria: RV SERVIÇOS

Assunto: Processo Licitatório nº
9454/17 Processo Presencial nº
09/2017.

Chave: 7864D

PROTÓCOLO
14740/2017



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA BÁRBARA D'OESTE.

Processo Licitatório nº 9454/17

Pregão Presencial nº 09/2017

RV PORTARIAS E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado devidamente estabelecida a Rua Coronel Leão Pio de Freitas, nº 20, Vila Guarani, Matão – SP, inscrita no CNPJ sob o número 21.765.812-9, neste ato representada (conforme procuração já contida nos autos) pelo Sr. Ricardo Henrique Valentin, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 40.765.812-9 e inscrito sob o CPF/MF nº 344.293.918-66, vem muito respeitosamente, à presença de vossa senhoria, com fulcro no Art. 4º, XVII da Lei nº 10.520/01, apresentar:

1



Araraquara - (16)99726-4812
Matão - (16)3394-1120
Ribeirão Preto - (16)3234-1747



R. Airton Roxo, 534
Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto/SP
R. Domingos Schiavetto, 460, Box 03
Incubadora de Empresas - Matão/SP



rvservicos.net.br

RR



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por RM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP, pugnando, desde já, pelo total desprovimento desse.

ILMO. Sr. Pregoeiro,

São essas as contrarrazões pelas quais não merece prosperar o recurso interposto:

DO SALÁRIO NORMATIVO

Argui a Recorrente o descumprimento da cláusula 5.1.3.1 do Instrumento Editalício:

O valor lançado no item “salário” na Memória de Cálculo-Resumo não poderá ser inferior ao piso da categoria.



Araraquara - (16)99726-4812
Matão - (16)3394-1120
Ribeirão Preto - (16)3234-1747



R. Airton Roxo, 534
Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto/SP
R. Domingos Schiavetto, 460, Box 03
Incubadora de Empresas - Matão/SP



rvservicos.net.br

PF



Em suas razões, a Recorrente não esclarece qual a razão do descumprimento de referida cláusula, se limitando a expor valores pecuniários, mas sem nenhuma indicação exata de qual foi o descumprimento.

Não é possível constatar, através da peça recursal, qual ponto está sendo impugnado, visto as alegações genéricas e sem fundamentos apresentadas pela Recorrente.

A proposta apresentada por esta peticionária está em plena consonância com a legislação trabalhista, senão vejamos:

O salário total mensal, somado com o adicional de insalubridade, atribuído na Proposta ao Agente de Higienização se dá na importância de R\$ 959,00.

A Convenção Coletiva da Categoria determina que o piso salarial para essa função é de R\$ 1.078,35, correspondente as 220 horas mensais laboradas por mês. Em simples conta de divisão, se tem que o valor do piso salarial por hora trabalhada corresponde à R\$ 4,90.

Na proposta apresentada pela peticionária, se tem que serão contratados dois funcionários que laborarão 5 horas por dia, totalizando 125 horas mensais. Se multiplicado o número de horas com o valor do piso salarial por hora trabalhada (R\$ 4,90), se tem o importe de R\$ 612,50. Somados os 40% do adicional de





04
MO

insalubridade em grau máximo, se tem o valor de R\$ 857,50, que seria o valor referente ao piso salarial da categoria.

A peticionária apresentou o valor de R\$ 959,00 referente ao salário total mensal, já somado com o adicional de insalubridade em grau máximo em sua proposta, o que se mostra acima do piso salarial, ora demonstrado, não havendo qualquer tipo de descumprimento referente à cláusula 5.1.3.1, não merecendo prosperar os argumentos trazidos pela Recorrente

BENEFÍCIOS E DIREITOS DOS TRABALHADORES

Aduz a Recorrente que a peticionária não cumpre a Convenção Coletiva da Categoria por não ter atribuído valores nos campos Assistência Social Familiar Sindical, Auxílio Creche e Benefício Natalidade em sua proposta.

Ocorre que tais benefícios possuem valores variáveis, que dependem da quantidade de filhos e dependentes que o trabalhador possui. Não há como a Peticionária prever tais fatores. Dessa forma, a solução mais adequada foi estipular uma margem de Benefícios e Despesas Indiretas de 28,33%.

Isso porque referido porcentual é suficiente para suprir eventuais encargos decorrentes de dissídio, convenção ou acordo coletivo da categoria profissional





05
M/0

predominante na execução do objeto contratual, conforme determina a cláusula 5.6 do instrumento editalício, não havendo qualquer irregularidade na proposta apresentada.

Ainda, caso o Sr. Pregoeiro entenda que houve omissão da peticionária, **O QUE NÃO SE ESPERA**, é necessário que sejam observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

A peticionária não preencheu os campos por não ter como estipular tais valores sem antes saber os trabalhadores que participarão da execução do contrato. Em nenhum momento houve o condão de infringir qualquer norma trabalhista.

Tanto que foi estipulado uma margem de 28,33% de Benefícios e Despesas Indiretas para adimplemento dessas eventuais obrigações, porcentagem essa mais que suficiente para suprir tais demandas.

Não merece a proposta ser invalidada em razão dessa omissão, visto que a peticionária apenas o fez por não ter como prever qual o número de dependentes dos trabalhadores que eventualmente prestarão o serviço, mantendo uma margem de quase um terço do valor a ser gasto para conter esses eventuais custos.

DAS HORAS MENSAIS

A Recorrente também sustenta que a peticionária, por ter cotado em suas planilhas a quantidade de 20 dias trabalhados mensais para cálculo dos



Araraquara - (16)99726-4812
Matão - (16)3394-1120
Ribeirão Preto - (16)3234-1747



R. Ailton Roxo, 534
Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto/SP
R. Domingos Schiavetto, 460, Box 03
Incubadora de Empresas - Matão/SP



rvservicos.net.br



06
MC

benefícios, não teria capacidade de suportar a prestação de serviços na íntegra, o que sequer faz sentido.

A própria recorrente anexa às suas razões recursais que segundo o TCU, a média de dias úteis por mês é 20,98, ou seja 20. A diferença de 1 dia para mais ou menos é insuficiente para gerar qualquer tipo de dificuldade para suportar os custos a serem adimplidos. Isso porque há meses com 20, 21 e 22 dias úteis, entretanto os valores mensais da prestação do contrato se mantêm o mesmo.

Ainda, o excesso de formalismo não pode excluir uma empresa de processo licitatório, como a Recorrente requer em suas razões. Todos as alegações trazidas por ela apenas são formalismos que em nada prejudicam a proposta oferecida pela peticionária a essa R. Câmara Municipal.

A peticionária tem como objetivo realizar a melhor prestação de serviços possível para a Administração Pública, com o devido pagamento de todos os encargos trabalhistas, por um preço que se mostrou o menor entre todas as outras empresas licitantes no Pregão realizado.

DA PLENA CONSONÂNCIA COM OS ESTUDOS DO CADTREC

A proposta apresentada pela peticionária está em plena observância aos estudos trazidos pelo CADTREC. Todos os valores foram calculados



Araraquara - (16)99726-4812
Matão - (16)3394-1120
Ribeirão Preto - (16)3234-1747



R. Airton Roxo, 534
Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto/SP
R. Domingos Schiavetto, 460, Box 03
Incubadora de Empresas - Matão/SP



rvservicos.net.br



OK
NO



para que sejam garantidos os direitos trabalhistas dos funcionários que virão a prestar o serviço, assegurando o menor custo possível para Administração Pública.

Conforme exposto anteriormente, a peticionária estipulou uma margem de 28,33% a título de Benefícios e Despesas Indiretas, justamente para ter capacidade de suprir quaisquer diferenças de valores que possam a vir ocorrer durante a execução do contrato. Assim, não há qualquer risco envolvido à Administração Pública, visto que a proposta vencedora apresentada é sustentável, por ser possível arcar com todos os custos envolvidos na prestação de serviço através dos valores a serem pagos pela Contratante.

Não há qualquer fundamento válido trazido pela Recorrente que seja suficiente para causar a inabilitação desta peticionária.

Conforme já colocado, a intenção da Recorrente é desqualificar esta peticionária, através de constatações de supostas falhas nas propostas, mas que na verdade é uma tentativa de inabilitar a empresa que se logrou vencedora de certame de forma justa e legal através de interpretações com excesso de formalismo.

A peticionária sempre buscou prestar um serviço de excelência, de forma íntegra e ética, com lisura e transparência perante seus clientes. O maior intuito desta Empresa é fornecer um serviço de qualidade à Administração Pública, pelo menor preço possível, mas que seja suficiente para arcar com os custos do serviço, como ocorre no caso em tela.





DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Por fim, a Recorrente sustenta, de forma infundada, que os atestados de capacidade, bem como os índices econômicos apresentados pela peticionária não atendem ao disposto no Edital.

Todos os documentos apresentados por esta Empresa na proposta podem ser comprovados por simples diligências ou prestação de esclarecimentos que comprovem sua veracidade. Os atestados estão em total concordância com as especificações trazidas no edital.

DA VISITA OBRIGATÓRIA

Dispõe a cláusula 2.5 do Edital que os interessados em participar da licitação deveriam obrigatoriamente, efetuar vistoria nos locais de execução dos serviços, para inteirarem-se das condições e grau de dificuldade existente e de todos os aspectos referentes à execução dos serviços e, não poderão alegar pretensões futuras, de acréscimos, nos preços ofertados.

Tendo ciência de tal disposição, a peticionária realizou visita em 23/10/2017 com o Sr. Guilherme Trevizoli Salomão que subscreveu o atestado emitido de acordo com o anexo 13 do instrumento editalício.





A falta de apresentação do documento original em sessão denota excesso de formalismo. Isso porque quem subscreveu o atestado é componente da comissão deste Processo Licitatório, que contou apenas com 5 empresas. O Sr. Guilherme Trevizoli Salomão tem legitimidade para assegurar a veracidade do documento apresentado, visto que ele assinou o original.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sr. Pregoeiro, não merece prosperar o Recurso oferecido. Todas as irresignações trazidas pela Recorrente são infundadas, não tendo qualquer fundamento jurídico ou legal para que sejam providas.

De parte da peticionária é assegurado a prestação de serviços em observância aos padrões de qualidade e desempenho que foram exigidos. A empresa possui expertise, maquinários e muita dedicação para darmos ao poder público toda satisfação de trabalho.

Todos os pontos suscitados pela Recorrente, em principal os decorrentes da apresentação de documentos, podem ser sanados e comprovados através de diligências simples e conclusivas.

A peticionária sempre agiu com total lisura e transparência durante toda sua existência. A proposta oferecida se mostrou a mais vantajosa para a Administração Pública e dentro das conformidades legais. Portanto, a RV Portarias e Limpezas EIRELI, ora peticionária, deve ser mantido como a vencedora do certame licitatório, para que seja realizado o contrato com esta Câmara Municipal de Santa



10
NO



Bárbara D'oeste, visto a total consonância da proposta apresentada com os princípios norteadores da Administração Pública.

Dessa forma, deve ser totalmente desprovido o recurso oferecido pela empresa concorrente.

Termos em pede que e aguarda deferimento.

Matão, 8 de Dezembro de 2017.



RICARDO HENRIQUE VALENTIN

10



Araraquara - (16)99726-4812
Matão - (16)3394-1120
Ribeirão Preto - (16)3234-1747



R. Airton Roxo, 534
Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto/SP
R. Domingos Schiavetto, 460, Box 03
Incubadora de Empresas - Matão/SP



rvservicos.net.br